

As entradas com atraso e as saídas antecipadas, legitimamente tais, não são conversíveis, para nenhum efeito, em faltas ao serviço.

REFERÊNCIA:

E.F., arts. 122, I e II, e 194, I e II
COLEPE, proc. 510/69

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 122. O funcionário perderá:

I — O vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

II — Um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

Art. 194. São deveres do funcionário:

I — Assiduidade;

II — Pontualidade.

COLEPE, proc. 510/69

Inteligência do art. 122, inciso II, do Estatuto dos Funcionários. Inconfundibilidade e inconversibilidade dos ilícitos disciplinares de inassiduidade e impontualidade. Ausência de relação absoluta de causa e efeito entre a percepção ou perda dos vencimentos e a contagem ou não-contagem do tempo de serviço.

PARECER

A Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha formula a seguinte consulta:

“Prende-se a presente consulta ao fato de o Escriurário AF-202.8.A — Alahyr Marques Monteiro, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, deste Ministério, haver requerido cancelamento de faltas, conforme se depreende do processo anexo, nos termos do Decreto nº 40.000/56, anexando uma certidão de tempo de serviço do Centro de Sinalização Náutica e Reparos “Almirante Moraes Rego” que em seu texto *junta os atrasos, verificados em sua vida funcional, no período de 5-2-1946 a 31-12-1967, e desconta no cômputo de seu tempo de serviço, convertendo os referidos atrasos em faltas, setenta (70) dias de faltas não justificadas*, alegando que foi tomada tal medida, em face do Parecer da Diretoria do Pessoal desse Departamento, datado de 8-1-1957, Processo nº 11.142/56, publicado no *Diário Oficial* de 11-1-1957, págs. 737 e 738.

2. Como esta Divisão entende *que o critério adotado de se juntarem os atrasos de meses e anos diversos, não encontra amparo legal*, e que o parecer citado pelo Centro de Sinalização Náutica foi prejudicado pelo parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 53.480, de 23-1-1964, solicito a V. Sª o pronunciamento dessa Divisão, a fim de que o assunto seja definitivamente esclarecido e possamos apreciar a pretensão do requerente.” (Grifei).

2. O Processo nº 11.142/56, referido na consulta, dizia respeito a hipótese exatamente igual à de que tratam os presentes autos, pelo que me permito transcrever na íntegra o parecer então proferido pela D.P. do DASP e assinado pelo Professor José Medeiros:

“Consulta o Departamento de Imprensa Nacional sobre a possibilidade de cancelar, de acordo com a Lei número 2.839, de 2-8-56, as anotações em cartão de ponto de seus servidores, decorrentes de impontualidade horária.

2. Surgiu a dúvida em consequência de ter entendido o órgão consulente que a referida Lei nº 2.839, de 2-8-56, ao dispor sobre o abono de faltas não justificadas, silenciou a respeito das entradas com atraso, o mesmo acontecendo em relação ao Decreto nº 40.000, de 17-9-56, que a regulamentou.

3. Alega aquele Departamento não se justificar a exclusão dos servidores que tiveram atrasos e saídas ante-

cipadas das determinações da mencionada lei, uma vez que ficariam em situação desvantajosa para efeito de promoção e melhoria de salário, em relação aos que tiveram faltas e punições perdoadas, ocorrências de caráter muito mais grave.

4. Em face dessa desigualdade de tratamento, indaga o Departamento de Imprensa Nacional se o silêncio da Lei e do Decreto referidos impede que se cancelem os atrasos *considerando-se para desconto cada três deles correspondendo a uma falta não justificada*.

5. Isto posto, esta Divisão verificou de plano que a alegada omissão não ocorreu.

6. Com efeito *não haveria necessidade de referir-se a Lei de modo especial, ao caso de impontualidade horária, uma vez que a mesma está implicitamente contida entre as faltas não justificadas*.

7. Este é o entendimento que se depreende do artigo 122, nº II, do Estatuto dos Funcionários, que estabelece:

“Art. 122 — O funcionário perderá:

.....
II — um terço do vencimento ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho”.

8. Na verdade *é dedução matemática que se uma entrada com atraso ou uma saída antecipada acarreta a perda de um terço do vencimento, três daquelas falhas ou três destas, ou ainda três de ambas combinadas, equivalem a ausência durante um período diário de trabalho ou seja a uma falta não justificada*.

9. Pelo exposto, entende esta D.P. que a hipótese levantada pelo Departamento de Imprensa Nacional está perfeitamente enquadrada dentro dos dispositivos de que se trata, não havendo por que negar o favor legal aos servidores que tenham comparecido ao serviço sem ter cumprido o horário regulamentar observado o limite estabelecido na mencionada Lei e tendo em vista, para esse fim, a proporção a que alude o item anterior” (D.O. de 11-1-1957, pág. 737 8) (Grifei).

3. Quanto ao Decreto nº 53.480, de 1964, também mencionado na consulta, disciplina, especificamente, a promoção dos funcionários públicos, *in verbis*:

“Art. 15. O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o preenchimento, respectivamente, das condições especiais e complementares, definidas neste Capítulo.

.....

Art. 28. As condições complementares se referem aos aspectos negativos de merecimento funcional e se constituem da *falta de assiduidade, da impontualidade horária e da indisciplina*.

Art. 29. A falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do funcionário ao serviço, computando-se um ponto para cada falta.

.....

Art. 30. A impontualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas.

Parágrafo único. *Para os fins deste artigo, as entradas tardias ou saídas antecipadas serão adicionadas umas às outras, computando-se um ponto para cada grupo de três, sendo desprezadas as que não atingirem aquele número, dentro do semestre*. (Grifei).

4. Note-se que os critérios acima têm a ver com o merecimento, não com a antigüidade dos funcionários.

5. Digna de nota, outrossim, é a circunstância de que o art. 122 do E.F. não regula contagem de tempo de serviço nem disciplina o registro de faltas ao serviço, mas, apenas, discrimina hipóteses em que o funcionário perderá total ou parcialmente o estipêndio, quer por descumprir os deveres de assiduidade e pontualidade, que não se confundem, quer por se achar compulsoriamente afastado do exercício nas condições e pelos motivos ali indicados.

6. Nem sempre a não-percepção de vencimentos implica na incomputabilidade do tempo de serviço. Vejam-se, por exemplo, as hipóteses do art. 121 do E.F., bem assim a situação decorrente da conversão da suspensão em multa.

7. Em contrapartida, a percepção de vencimentos não implica, necessariamente, no cômputo do tempo de serviço, como no caso da licença para tratamento de saúde.

8. Reza o art. 122, II, do E.F.:

“O funcionário perderá:

.....

II — um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.”

9. Na vigência do antigo Estatuto, que dispunha sobre a espécie exatamente nestes mesmos termos (cfr. art. 111, II, do D.L. nº 1.713, de 1939), o DASP firmou o entendimento de que a perda de um terço do vencimento diário se daria nas seguintes eventualidades:

“a) quando comparecer ao serviço *dentro da hora seguinte* à marcada para o início dos trabalhos; e

b) quando se afastar até *uma hora antes* da fixada para o término do expediente” (Ofício nº 741, de 22-4-1940, *in D.O.* de 24 subsequente).”

10. Nesse mesmo expediente, esclarecia este Departamento que o funcionário:

“c) sofrerá o desconto integral do vencimento diário, quando abandonar o serviço depois da entrada e *antes da hora anterior à marcada para o encerramento dos trabalhos*” (Grifei).

11. Em 1954, esclarecendo dúvidas do Serviço de Administração, esta Divisão emitiu parecer em que se lê:

“...convém ficar definitivamente esclarecido que o comparecimento ao trabalho *após a primeira hora* do expediente, bem como o não-registro do ponto à saída, quando não houver justificativa da autoridade competente, constituem *falta* ao serviço, procedendo-se, conseqüentemente, ao desconto do vencimento ou salário do dia e à devida anotação da falta no registro de frequência.

É que não seria admissível se procedesse, apenas, ao desconto referente ao dia de trabalho, em hipótese como a de que se trata, quando esse desconto é uma conseqüência obrigatória da *falta ao serviço*.

Além disso, se a legislação exige a prestação de um número de horas diárias de trabalho e se já concede um *período de tolerância dentro desse horário*, não se justifica que os dias em que o servidor ultrapassar esse limite

sejam considerados de efetivo exercício..." (D.O. de 8 de novembro de 1954, pág. 17.933). (Grifei).

12. Note-se a referência ao "período de tolerância", significando que o servidor *é admitido a trabalhar*, impondo-se-lhe apenas, como que a título de multa, o desconto de um terço do salário do dia.

13. Por isso mesmo, *Contreiras de Carvalho* disserta que o dispositivo estatutário em referência "*prevê o máximo de tempo dentro do qual será permitido ao servidor público comparecer com atraso ao serviço*" e ensina que a cominação estabelecida para a impontualidade (afora, naturalmente, a prevista no artigo 204, combinado com o art. 194, II, do E.F.), consiste num "*prejuízo de ordem pecuniária*" (cfr. "Estatuto dos Funcionários Públicos Interpretado", 3ª ed., vol. I, pág. 371).

14. Bem expressivo se me afigura, igualmente, o parecer do DASP no Processo nº 4.865/65 (D.O. de 23-7-1965, pág. 7.064/5). Referindo-se à consulta formulada pela Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra, assim se expressava a então D.P. do DASP, através de parecer subscrito pelo Dr. Hugo de Mello:

"Aquela Divisão defende o princípio de que "a saída antecipada verificada antes da hora do término do expediente não poderá ser considerada como falta justificada para efeito disciplinar, *em vista de o funcionário não haver faltado e o desconto do terço do dia já constituir punição suficiente*, porquanto, além de perder no vencimento, o funcionário perderá, por grupo de três saídas antecipadas, o mesmo número de pontos correspondente a uma falta.

.....

5. Com a devida vênia, a Divisão do Pessoal consulente labora em equívoco, naturalmente por partir do pressuposto de que as saídas antecipadas em questão teriam ocorrido *dentro* da última hora anterior ao término do expediente, pois nesse caso, sem dúvida, somente seriam consideradas como faltas, em grupo de três, e, *assim mesmo, exclusivamente, para efeito de promoção*.

6. Todavia, na hipótese em apreço, deixa de caracterizar-se a saída antecipada prevista no item II do artigo 122, do Estatuto dos Funcionários e o desconto deverá fundamentar-se no item I do mesmo artigo. Na espécie, o que ocorre, em verdade, é falta e não mera saída antecipada" (Grifei).

15. Estou até certo ponto de acordo com o aludido parecer, quando assevera que a soma de três entradas com atraso ou saídas antecipadas equivale a uma falta ao serviço "exclusivamente para efeito de promoção". Promoção por merecimento e não por antigüidade, esclareça-se, o que torna insuscetível de dúvida que *não se trata, propriamente, de atribuir faltas ao serviço*, mas, unicamente, de consignar pontos negativos no merecimento do servidor.

16. Por mero acaso, três entradas tardias valem um ponto e uma falta ao serviço vale também um ponto. Mas não está escrito em nenhuma lei ou decreto que, em virtude de cada grupo de três atrasos ou de três saídas antecipadas, o funcionário deva sofrer decesso de um dia em seu tempo de serviço.

17. Em vista de todo o exposto, sou de parecer que inexistente fundamento legal para que se convertam em faltas ao serviço as entradas com atraso ou as saídas antecipadas a que alude o artigo 122, item II, do E.F., desde que as primeiras se verifiquem nos sessenta minutos subseqüentes ao início do expediente e as últimas ocorram nos últimos sessenta minutos do expediente.

Brasília, 11 de fevereiro de 1969. — *Alcindo Noletto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

A consideração do Senhor Diretor.

Brasília, 13 de fevereiro de 1969. — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do Serviço do Regime Legal do Funcionário.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo à Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Marinha.

Brasília, em 14 de fevereiro de 1969. — *Paulo Cesar Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Encaminhe-se.

Em 14 de fevereiro de 1969. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.